



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Recurso nº : 144.846  
Matéria : IRPJ - EX.: 1999  
Recorrente : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.413

REFIS - INCLUSÃO DÉBITOS DE INCORPORADA - Se na data da incorporação nenhuma das empresas fez opção pelo Refis não há porque cogitar-se dos dispositivos contidos na Resolução 12/2001 do Conselho de Gestão do Refis.

REFIS - INCLUSÃO DE DÉBITOS NÃO DECLARADOS - É plenamente aceitável a inclusão no Refis de débitos que, por erro ou omissão não foram declarados pela pessoa jurídica até o dia 29/02/2000.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413  
  
Recurso nº : 144.846  
Recorrente : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A

## RELATÓRIO

BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A, já qualificada neste processo, foi autuada, em 25/06/2003, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, com fundamento no artigo 926 do Decreto 3.000, de 26/03/1999, (Regulamento do Imposto de Renda) na qual foi detectada ausência de adição ao lucro líquido para determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, em observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Enquadramento Legal – Art. 132 da Lei 5.172/66 – CTN; arts. 195, inciso I e 418 do RIR/94; art. 8º da Lei 9.065/95; arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

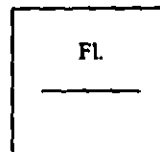
No confronto entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente a incorporada BMS – BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA. CNPJ 19.327.386/0001-79 correspondente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999 com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, tendo observado a fiscalização a inexistência de adição da parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, para a apuração do lucro real em 31/12/1998, o fez de acordo com a legislação de regência acima mencionada.

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando em síntese o que se segue (fls. 43/45):

Foi autuada na qualidade de responsável pelos tributos devidos da BMS – Belgo Mineira Sistemas Ltda. – CNPJ 19.327.386/0001-79 incorporada em 30 de novembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

de 1999, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de folha 46/55.

Em 29 de maio de 2001, a empresa incorporada foi autuada com a exigência do recolhimento de R\$36.458,68, também referente à realização do lucro inflacionário (Processo nº 10680.005170/2001-11). Tal lançamento foi impugnado em 13 de junho de 2001, que por si só, retira toda e qualquer pretensão da Autoridade Fiscal.

Diz que exerceu sua opção pelo Programa de Recuperação de Débitos Fiscais – REFIS, tendo incluído a totalidade do lucro inflacionário acumulado no final do ano-calendário de 1995, objeto do auto de infração ora impugnado.

Argumenta ainda que de acordo com o inciso I do art. 151 do CTN o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, como no presente caso. As regras do Refis também são claras neste sentido.

Sendo notável a ilegitimidade da exigência requer seja julgada integralmente procedente a impugnação para cancelar o auto de infração, declarando-se inexigível o crédito nele apontado.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte-Mg., julgou procedente o lançamento efetuado (fls. 66/74) tendo como argumento a impossibilidade de a empresa incorporadora incluir no Refis débitos da Incorporada a vista da Resolução nº 12 de 22/06/2001 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que reproduz.

**Resolução COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - CG/REFIS nº 12 de 22.06.2001 (D.O.U.: 26.06.2001)**

*Dispõe sobre a incorporação e a fusão de pessoa jurídica optante pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo.*

**O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 resolve:**



Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

*Art. 1º Na incorporação e na fusão que envolvam pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou pelo parcelamento a ele alternativo, serão observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.*

***Incorporação de Pessoa Jurídica Não-optante por Pessoa Jurídica Optante***

*Art. 2º Na hipótese em que pessoa jurídica optante pelo Refis incorporar pessoa jurídica não optante, os débitos da pessoa jurídica optante incluídos no Refis poderão permanecer sob esse regime de parcelamento.*

*Art. 3º A partir do mês seguinte ao do evento, inclusive, a parcela mensal do Refis será calculada com base na receita bruta total da pessoa jurídica resultante da incorporação e, no caso do parcelamento alternativo, o valor da parcela mensal será o originalmente calculado.*

***Art. 4º Os débitos da pessoa jurídica incorporada, com fato gerador ocorrido até a data do evento, inclusive, deverão ser regularizados mediante pagamento à vista.***

*§ 1º A não regularização dos débitos nos termos deste artigo sujeita a pessoa jurídica incorporadora à exclusão do Refis ou do parcelamento alternativo.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os débitos com fato gerador ocorrido até a data do evento.*

Evidencia que o contribuinte não questiona o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$558.368,32 e atesta que o valor correspondente teria sido incluído no Refis.

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 95/100) alegando basicamente que:

1 – A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu, com fundamento no artigo 4º da Resolução do CG nº 12/01, que a Recorrente não poderia ter incluído no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) débito tributário da empresa por ela incorporada no dia 31/11/99, referente ao ano-calendário de 1998.

2 – Alega tratar-se que entendimento que não merece beneplácito, pelos motivos que expõe:

a) O artigo 132 do CTN determina que:

*“Art. 132 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”*

Logo, considerando o disposto no artigo 132 do CTN, não há dúvidas de que a Recorrente é a responsável pelos débitos tributários da empresa que incorporou no dia 31/11/99.

b) Destaca que a Lei 9.964/00, ao instituir o REFIS, preceitua, em seu artigo 2º que:

*“Art.º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.*

*§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.*

*§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

Conclui então, que na condição de incorporadora da BMS - Belgo-Mineira Sistemas Ltda, a Recorrente era responsável por seus débitos tributários, sendo, pois, plenamente legítima sua inclusão no Refis.

3) Argumenta que a 2ª Turma da DRJ - Belo Horizonte não compreendeu bem o alcance da norma contida no artigo 4º da Resolução CG/Refis nº 12/01, o que levou a manutenção do lançamento tributário. Se contrapõe a tal entendimento, interpretando que o citado artigo 4º da Resolução CG/Refis nº 12/01 visa estabelecer regra para a hipótese em que a pessoa jurídica que optou pelo Refis incorpore, após a data da sua inclusão no aludido programa de parcelamento de débitos fiscais, uma pessoa jurídica não optante.

4) Argumenta ainda, que se essa não fosse a interpretação correta, , saliente-se que qualquer dispositivo da Resolução CG/Refis nº 12/01, efetivamente contrário ao artigo 2º e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.964/00 deve ser prontamente considerado inválido.

5) Finalizando, acrescenta que a Resolução CG/Refis nº 12 de 22/06/2001, é posterior à data da adesão da Recorrente ao Refis, que deu-se no dia 12/11/2001, e que tal Resolução não pode retroagir para estabelecer novas regras para adesão ao Refis, sob pena de ofensa aos artigos 150-III, "a" e art. 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Prende-se o deslinde da questão a dois aspectos que em seguida analisaremos.

1) Aceitação da inclusão do valor do lucro inflacionário acumulado ao Refis.

Quanto a aceitação da inclusão do valor de R\$558.368,32, relativo ao saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, na incorporada (não optante) e com vistas a interpretação da Portaria CG 12 de 22/06/2001, temos que nos ater ao aspecto temporal, e determinar em que momento a recorrente passa a condição de Optante pelo Refis.

Conforme as informações e documentos acostados ao presente processo, a empresa BMS – Belgo Mineira Sistemas S/A. teria incorporado a BMS – Belgo Mineira Sistemas Ltda. em 30/11/1999, tendo a partir desta, em obediência a norma do art. 132 do CTN passado a condição de responsável pelos tributos devidos até à data do ato, pela sucedida.

Assim, quanto a base tributável, verifica-se que do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, passa a ter sua realização sob a responsabilidade da incorporada.

Em data de 11/04/2000 foi publicada a Lei 9.964 que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de onde transcreve-se o artigo 2º e seus parágrafos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

**Art. 2º** O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

No dia 12/02/2001, a incorporadora que até então não se encontra na condição de OPTANTE, subscreve sua adesão ao programa Refis, nele inscrevendo além de outros, o débito herdado da incorporada, ou seja, na condição de responsável, conforme lhe permite o §2º do artigo 2º da Lei 9.964/00.

Em 26/06/2001, é publicada Resolução do Comitê Gestor do Refis conforme segue:

**Resolução COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - CG/REFIS nº 12 de 22.06.2001 (D.O.U.: 26.06.2001)**

**Dispõe sobre a incorporação e a fusão de pessoa jurídica optante pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo.**

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:



Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

**Art. 1º Na incorporação e na fusão que envolvam pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou pelo parcelamento a ele alternativo, serão observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.**

**Optante** *Incorporação de Pessoa Jurídica Não-optante por Pessoa Jurídica*

**Art. 2º Na hipótese em que pessoa jurídica optante pelo Refis incorporar pessoa jurídica não optante, os débitos da pessoa jurídica optante incluídos no Refis poderão permanecer sob esse regime de parcelamento.**

**Art. 3º A partir do mês seguinte ao do evento, inclusive, a parcela mensal do Refis será calculada com base na receita bruta total da pessoa jurídica resultante da incorporação e, no caso do parcelamento alternativo, o valor da parcela mensal será o originalmente calculado.**

**Art. 4º Os débitos da pessoa jurídica incorporada, com fato gerador ocorrido até a data do evento, inclusive, deverão ser regularizados mediante pagamento à vista.**

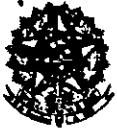
**§ 1º A não regularização dos débitos nos termos deste artigo sujeita a pessoa jurídica incorporadora à exclusão do Refis ou do parcelamento alternativo.**

**§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os débitos com fato gerador ocorrido até a data do evento.**

Conforme se entende da leitura da Resolução em pauta, trata-se de operações entre empresas OPTANTES e NÃO OPTANTES pelo Refis, em outras palavras, empresa que haja feito opção pelo Refis e que após este evento venha a incorporar ou ser incorporada por outra empresa.

No presente caso houve uma incorporação de empresa não optante por empresa não optante, caso que não está contemplado na Resolução, nem poderia estar.

Quer me parecer que o artigo 4º e o § 1º do artigo 7º pretende simplesmente proibir que empresas que não tenham se inscrito no Refis, venham a gozar deste benefício



Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

mediante um planejamento empresarial. Ao contrário estariam sempre abertas as portas do programa de recuperação fiscal, bastaria que uma empresa optante incorporasse outra não optante ou uma empresa não optante incorporasse uma optante. Assim, em ambos os casos, é exigido o pagamento à vista da parcela correspondente a não optante, seja ela incorporadora ou incorporada.

Pelo exposto entendo ser a recorrida perfeita responsável pelo tributo aqui lançado, fato que lhe permite inscreve-lo no Refis.

2) O segundo aspecto, diz respeito ao tributo parcelado e não declarado.

Ainda é o § 3º do artigo 2º da Lei 9.964/2000, que nos conduz a certeza da legalidade de tal prática. (in verbis)

*§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de **contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.***

Está evidente que quando o legislador prevê a possibilidade da consolidação de débitos **CONSTITUIDOS OU NÃO**, representa dizer que é possível parcelar no Refis os débitos que ainda não estavam **LANÇADOS OU DECLARADOS**, o que abriu a possibilidade de inclusão de confissão espontânea de débitos em decorrência de erros ou omissões da pessoa jurídica relativos a fatos geradores ocorridos até 29/02/2000. Assim, não há porque se cogitar de cobrança de multa de ofício em tal situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10680.008166/2003-77  
Acórdão nº : 105-15.413

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar total provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL